



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075432-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados SRF FILHO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ME e AUGUSTINHO BORANGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto n.º 35716

Agravo de Instrumento nº 2075432-20.2025.8.26.0000

Comarca: Tatuapé

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravados: SRF Filho Material de Construção ME e Augustinho Boranga

Juiz (a): João de Oliveira Rodrigues Filho

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Admissibilidade de adoção da funcionalidade de busca de ativos financeiros por meio do sistema Sisbajud. Execução que deve ser feita no interesse do credor. Inteligência do art. 797 do CPC. Pedido de pesquisas por meio dos sistemas Infojud e Renajud que não foi objeto da decisão agravada. Não conhecimento. Supressão de instância. Vedação. Decisão reformada. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão reproduzida a fls. 11/12 (fls. 506/507 – execução de título extrajudicial), que indeferiu o pedido de bloqueio pelo sistema Sisbajud, tendo em vista que ante as diversas tentativas de localização de bens, o exequente deixou de comprovar indício de alguma alteração na situação financeira do executado que justificasse a medida, não sendo razoável que transfira ao Poder Judiciário ônus e diligências que são de sua responsabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Inconformado, o agravante sustenta a admissibilidade do bloqueio de valores pelo sistema Sisbajud. Aduz que a situação financeira dos agravados, e de qualquer pessoa, pode mudar a todo tempo, o que justifica a adoção da medida pleiteada. Invoca a aplicação do art. 6º do CPC que visa à cooperação das partes, sendo expresso o direito do agravante de reaver seu crédito, sendo legítimo o deferimento de consulta aos sistemas conveniados. Pugna pela concessão do efeito ativo e, ao final, requer o provimento do recurso para que seja determinada a realização da busca por ativos financeiros de forma reiterada, via Sisbajud, e demais sistemas conveniados Renajud e Infojud.

Recurso regularmente processado, com a concessão de efeito ativo/suspensivo (fls. 18/19).

Os agravados não apresentaram resposta (fls. 21).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Versa o feito principal sobre execução de título extrajudicial, fundada na cobrança do valor de R\$ 130.229,76, representada pela Cédula de Crédito Bancário nº 071.210.365, celebrada entre as partes.

A execução foi distribuída em 03.08.2017 e até o presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

momento, a despeito das diversas diligências efetuadas pelo exequente, não houve a satisfação integral da dívida.

As partes têm direito de obter dos organismos públicos informações que sejam necessárias à defesa de seus direitos, consoante lhes garante o previsto pelo art. 5º, XXXIII e XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.

A determinação constitucional, por sua vez, encontra ressonância no previsto pelo art. 438 do Código de Processo Civil, onde está estabelecido o poder-dever do juiz de requisitar às repartições públicas as certidões necessárias à prova das alegações das partes.

Conforme informação tirada do site do CNJ (<https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>): *“Com a arquitetura de sistema mais moderna, em breve será liberada no SISBAJUD a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como “teimosinha”), e a partir da emissão da ordem de penhora on-line de valores, o magistrado poderá registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento. Esse novo procedimento eliminará a emissão sucessiva de novas ordens da penhora eletrônica relativa a uma mesma decisão, como é feito atualmente no Bacenjud”.*

Tal ferramenta já se encontra disponível dentro do sistema Sisbajud, e seu uso vem sendo autorizado por este Tribunal de Justiça. Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Decisão que indeferiu a adoção da funcionalidade denominada “teimosinha” na busca de ativos financeiros através do sistema Sisbajud Hipótese em que tal funcionalidade já se encontra disponível dentro do sistema Possibilidade de reiteração automática pelo prazo de até 30 dias Execução que deve ser feita no interesse do credor Inteligência do art. 797 do CPC - Decisão reformada - Recurso provido, com observação.” (Agravado de Instrumento nº 2195992-30.2021.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Paulo Pastore, j. 28.09.2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a pesquisa de valores via SISBAJUD de forma reiterada por trinta dias. Localização de bens via SISBAJUD com ordem de bloqueio de ativos com possibilidade de reiteração (“teimosinha”). Admissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2144896-73.2021.8.26.0000; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2021; Data de Registro: 08/09/2021)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Bloqueio “on line” de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

ativos financeiros. Reiteração automática da ordem de bloqueio. Possibilidade. Disponibilização, pelo Sisbajud, da reiteração automática, por meio da ferramenta denominada "teimosinha", que já vem sendo utilizada, consoante precedentes. Inteligência do artigo 797, do CPC. Decisão reformada.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2173921-34.2021.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2021; Data de Registro: 03/09/2021)

“Agravo de instrumento Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu o pedido de nova tentativa de bloqueio on line de ativos financeiros do réu, ora agravado. Insurgência. Infrutíferas as tentativas de penhora de bens do agravado e realizada a última ordem de bloqueio de seus ativos financeiros há aproximadamente cinco meses, deve tal requerimento ser deferido. A penhora de pecúnia tem preferência em relação à de outros bens (art. 655, do CPC). Possibilidade de utilização da ferramenta denominada "teimosinha" do SISBAJUD. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2167308-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/09/2021; Data de Registro: 02/09/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Saliente-se, outrossim, que o artigo art. 797 do CPC prevê que a execução deve ser feita no interesse do credor, razão pela qual não se sustenta o indeferimento do pedido formulado pelo agravante.

Ressalte-se, contudo, que os pedidos de pesquisa perante os sistemas RENAJUD e INFOJUD não foram objeto da decisão agravada, razão pela qual não devem ser conhecidos neste sede recursal, sob pena de supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser reformada, para o fim de se deferir o pedido de busca de ativos financeiros por meio do Sisbajud, confirmando-se o efeito ativo concedido a fls. 18/19.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço em parte do recurso e, nesta parte, a ele dou provimento.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)